



# *ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA*

## **Comissão de Assuntos Europeus**

### **Parecer**

**COM (2006) 684 final**

**Proposta REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO  
CONSELHO que proíbe a colocação no mercado, a importação e a  
exportação comunitárias de peles de gato e de cão e de produtos que as  
contenham**

#### **I. Observação preliminar**

No cumprimento do estabelecido na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, sobre o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território elaborou um relatório sobre a “Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que proíbe a colocação no mercado, a importação e a exportação comunitárias de peles de gato e de cão e de produtos que as contenham”.



# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## II. Análise

1. A proposta destina-se a substituir as várias medidas em vigor nos diversos Estados-Membros que proíbem a produção e comercialização de peles de gato e de cão e visa eliminar os obstáculos ao funcionamento do mercado interno, assegurando assim a livre circulação em geral de peles e produtos de peles. Por outro lado, visa também assegurar que as peles de gato e de cão e os produtos que as contenham, produzidos fora da Comunidade, não possam ser importadas para o seu território nem possam ser exportados para o exterior.
2. A proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho tem como objectivo proibir a colocação no mercado, a importação e a exportação comunitárias de peles de gato e de cão e de produtos delas derivados. Estabelece ainda requisitos em matéria de informação a fim de assegurar que as informações sobre novos métodos de detecção sejam transmitidas à Comissão e partilhadas entre os Estados-Membros, com vista ao possível estabelecimento de metodologias de detecção comuns a nível da União.
3. De acordo com a análise elaborada pela Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território, a presente proposta respeita o princípio da subsidiariedade, conforme o disposto no artigo 3º da Lei 43/2006, de 25 de Agosto.
4. A referida proposta de regulamento está em conformidade com o princípio da proporcionalidade, limitando-se ao necessário para atingir o seu objectivo.
5. As matérias em causa são de interesse específico das regiões autónomas que, nos termos da Lei 43/2006, de 25 de Agosto, foram consultadas e nada opuseram à proposta em análise.



## *ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA*

6. As matérias em causa não recaem no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, como tal, não se aplica o artigo 2º da Lei 43/2006, de 25 de Agosto.

### **III. Parecer**

Considerando o exposto, a Comissão dos Assuntos Europeus, ao abrigo da Lei nº 43 de 25 de Agosto de 2006, é de parecer que relativamente à proposta em análise o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 22 de Dezembro 2007

O Deputado Relator

O Presidente da Comissão

Jacinto Serrão

Vitalino Canas